



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/016.027/89-84

Sessão de 22 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.610

Recurso nº: RP/105-0.241

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

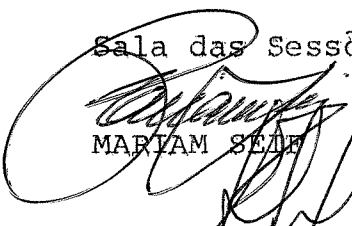
SUJEITO PASSIVO: SAMHAN & CIA. LTDA.

1 RPJ LUCRO PRESUMIDO - Na hipótese de fiscalização visando apurar omissão de receitas, por demonstrativos de origem e aplicações de recursos, devem ser excluídos os valores inerentes à "Lucro distribuído - cédula F", visto que os mesmos, por decorrerem da expressa determinação legal, podem não efetivamente corresponder a um real desembolso.

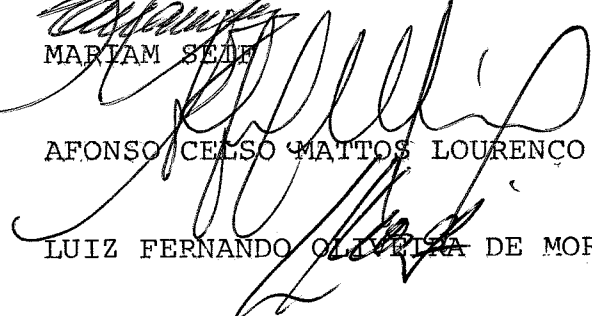
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

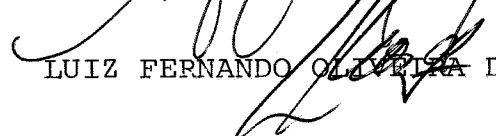
Sala das Sessões-DF, em 22 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/016.027/89-84

RECURSO Nº: RP/105-0.241

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.610

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SAMHAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional inconformada com o provimento parcial, por maioria de votos, no Recurso de interesse da empresa SAMHAN E CIA LTDA, apresentou o Recurso Especial contra o decidido através do Acórdão 105-5.738, cuja ementa possui o seguinte teor:

"LUCRO PRESUMIDO — A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita emitida se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados.

A irresignação da Fazenda Nacional se prende à exclusão efetuada, relativa às parcelas computadas como

Acórdão nº-CSRF/01-01.610

pagamentos efetuados pela empresa à título de "Lucro distribuído - cédula F" e que integraram, indevidamente no entender da Câmara recorrida, os demonstrativos de "origens e aplicações de recursos" elaborados pela fiscalização para os exercícios financeiros de 1985 a 1989.

A tese da PGFN é no sentido de que o lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80 não admite deduções. Assim, descabida a exclusão efetuada pelo Acórdão questionado.

O Recurso especial foi admitido pelo despacho de fls 49, da lavra do Presidente da Egrégia 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Não foram apresentados contra-razões ao recurso.

É o relatório.

The block contains three handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is a large, stylized 'S' with a long horizontal stroke. The second signature is a smaller, more compact 'S' with a horizontal stroke. The third signature is a circular stamp containing a stylized 'S' and some other markings.

Acórdão nº-CSRF/01-01.610

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

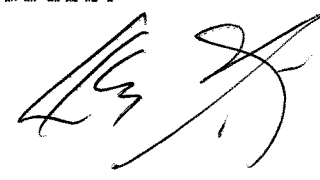
O recurso apresenta os requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há o que alterar na decisão recorrida.

As parcelas relativas à "Lucro distribuído - cédula F" em verdade não obrigatoriamente representam um desembolso por parte da pessoa jurídica, uma vez que emanadas de expressa disposição legal.

Tal circunstância, de pronto, para os efeitos pretendidos pelo demonstrativo elaborado pela fiscalização, as exclui das parcelas atribuídas à título de aplicações de Recursos, já que inexistente a certeza quanto a este efetivo desembolso.

A norma vigente à época da ocorrência do fato gerador, na hipótese de apuração, em exame, determinava que as pessoas físicas dos sócios incluíssem na declaração de rendimentos, como rendimento da cédula F, no mínimo 50% do lucro apurado pela pessoa jurídica, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à parcela de cada sócio.



Acórdão nº-CSRF/01-01.610

Tal circunstância justifica a exclusão efetuada pela decisão recorrida.

Felo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

